



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.881 - SP (2013/0177811-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM E OUTRO
ADVOGADO : ADHEMAR GIANINI
INTERES. : DEGLIE BRAZ KOLLER E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO CATALDI
INTERES. : DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa — constatados pelas instâncias ordinárias na espécie — torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.881 - SP (2013/0177811-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Mirocem de Oliveira Macedo Júnior, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência da Súmula 7/STJ (e-fls. 1.553/1.555).

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de tratar-se de questão exclusiva de direito, "eis que é vedado ao magistrado decretar a quebra do sigilo bancário, sem indícios de ilicitude" (e-fl. 1.567).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.881 - SP (2013/0177811-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, consta do acórdão que a determinação de quebra do sigilo bancário teve como finalidade a apuração de possível enriquecimento ilícito do destinatário, porquanto foram coligidos aos autos elementos indiciários da prática de ato de improbidade administrativa.

Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, como já consignado na decisão ora impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa - constatados pelas instâncias ordinárias na espécie - torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, proferida nos seguintes termos (e-fls. 1.553/1.555):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Mirocem de Oliveira Macedo Júnior, contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-fls. 1483/1489), manejado, com fulcro no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o interessado a existência de violação aos art. 463, I, do CPC, bem como ao art. 1º, § 4º, da LC 105/01 e art. 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92, pois indevidamente decretada a quebra de sigilo bancário em ação de improbidade administrativa.

Acentua, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento do cenário fático-probatório, mas sim de manifestação "sobre a possibilidade de decretação da quebra de sigilo bancário sem indicar sobre o agravante fato concreto capaz de levar a suspeitas fundadas de suposto envolvimento em irregularidades" (e-fl. 1.500).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia levantada no apelo nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu pela legalidade da decisão que deferiu a liminar em ação civil pública, para determinar a quebra de sigilo, pois fundada em documentos acostados aos autos a indicarem indícios de autoria. É o que se infere das seguintes passagens do voto condutor do aresto impugnado (e-fl. 1306):

No caso dos autos, **a decisão agravada, que decretou a quebra de sigilo da agravante, encontra-se suficientemente fundamentada, sendo reverente, pois**, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, contrariamente do afirmado, **não se baseou apenas nas alegações da exordial, conquanto agregou fatos contidos nos documentos carreados nos autos da mencionada ação civil, concluindo que pesam fortes indícios quanto à prática de atos de improbidade administrativa** previsto no inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/92, justificando-se, assim, a decretação da quebra do sigilo bancário para a apuração de enriquecimento ilícito dos réus, em nada sendo contraditória a decisão agravada pelo fato de ter indeferido, naquele momento, a indisponibilidade dos bens dos réus, o que também foi plenamente motivado, pois, ainda que relacionados, tratam-se de pedidos distintos e, por óbvio, o deferimento ou indeferimento de um deles não implica necessariamente a mesma sorte do outro, dada a natureza e o objetivo dos mesmos.

Dessa forma, havendo o acórdão concluído, com lastro em elementos constantes dos autos, pela existência de indícios de ato improbidade e, conseqüentemente, pela adequação da quebra de sigilo, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIO DE ATO ÍMPROBO. LC 105/2001, ART. 1º, § 4º. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

I - É possível a determinação por decisão judicial da quebra do sigilo bancário quando há fundado indício de ato ilícito, principalmente de ato de improbidade, nos moldes da Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º. Precedentes: RMS nº 32.065/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; REsp nº 1.060.976/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; REsp nº 996.983/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - In casu, a Corte de origem entendeu, com base no contexto dos fatos e nas provas apresentadas, haver fundado indício de ato ímprobo praticado pelo agravante a corroborar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Inviável chegar a conclusão contrária sem análise do arcabouço probatório. Súmula 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.423.453/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/6/2012) - grifos acrescidos

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que o *parquet* tem legitimidade ativa visando a apurar, por meio da ação civil pública, improbidade administrativa e tutela do erário, como a hipótese em apreço.

2. A origem proferiu seu entendimento com base na análise dos elementos fático-probatórios anexado aos autos no sentido de que é necessária a quebra de sigilo bancário e fiscal do recorrente.

3. Para modificar o entendimento esposado pelo Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

4. Apesar de apontar violação a dispositivo de lei federal, a questão tratada nos autos perpassa pela apreciação de matéria constitucional, pois o ponto fulcral do processo fundamenta-se no direito fundamental da inviolabilidade do sigilo, previsto no artigo 5º da Constituição da República. Sendo assim, a análise de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.386.161/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2011) - grifos acrescidos

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se. - grifos acrescidos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0177811-5

AgRg no
AREsp 354.881 / SP

Números Origem: 00239573020084030000 200761000110287 20076100011028717 200803000105920
200803000239571 239573020084030000 339535

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM E OUTRO
ADVOGADO	: ADHEMAR GIANINI
INTERES.	: DEGLIE BRAZ KOLLER E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO LOURENÇO CATALDI
INTERES.	: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM E OUTRO
ADVOGADO	: ADHEMAR GIANINI
INTERES.	: DEGLIE BRAZ KOLLER E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO LOURENÇO CATALDI
INTERES.	: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.